

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1015/80 - REAUTUADO EM 08/08/84 E 933/86 -
DRE P.P. 4777/84 - 6982/84 E 4642/86

INTERESSADO : CONSERVATÓRIO MUNICIPAL "PROFa. JUPYRA CUNHA
MARCONDES" - PRESIDENTE PRUDENTE

ASSUNTO : ALTERAÇÃO REGIMENTAL

REALTOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 1143/87 APROVADO EM 29/07/87
CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1. O Senhor Diretor do Conservatório Municipal "Profª. Jupyra Cunha Marcondes", de Presidente Prudente, solicita a este Colegido alterações no seu Regimento Escolar para atender à Deliberação CEE nº 19/82, nos seus artigos 23, 26, 27, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 49, 50, 54, 71.

2. Enquanto tramitava o processo nos órgãos da Secretaria da Educação, foi aprovado, através do Parecer CEE nº 726/84, o Plano de Curso elaborado à luz da Deliberação CEE nº 19/82. No 2º parágrafo da apreciação do referido Parecer, a nobre relatora concluía "...Entretanto, como esta Deliberação foi revogada pela Del. CEE nº 23/83, a escola, se ainda não o fez, deverá providenciar com urgência as adequações que se fizerem necessárias à luz da nova Deliberação."

3. Para dar atendimento ao citado Parecer, a Escola encaminhou, via Secretaria da Educação, solicitação de alteração regimental no artigo 93 e parágrafo único.

4. A referida Escola funciona com o Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música - Técnico em Instrumento, autorizada a funcionar pela Portaria CENP de 23/06/78 e, curso de Ensino de Música - em nível de 1º grau - Parecer CEE nº 732/83.

- 5.O protocolado veio a este Colegiado via Gabinete do Senhor Secretário, com manifestação favorável das autoridades de ensino.
- 6.Posteriormente, a Escola solicitou nova alteração regimental, para atender à Deliberação CEE nº 15/85 - artigos 49,50 e 52.
- 7.Em 27/03/87,houve nova solicitação da Escola de alteração no artigo 23 do regimento escolar e da grade curricular adotada, para atender ao Parecer CEE nº 443/86.

2 - APRECIAÇÃO

1. Trata o presente caso do pedido de aprovação de alterações regimentais que se fazem necessárias para adequar o Regimento às normas vigentes.
2. O Conservatório Municipal "Profa. Jupyra Cunha Marcondes", está sediado na Rua Pedro de Oliveira Costa, nº 136, em Presidente Prudente. Funciona com o Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música - Técnico em Instrumento e Curso de Ensino de Música - em nível de 1º grau.
3. Na análise dos autos, pela Equipe Técnica do Ensino Supletivo deste Conselho, foi constatado que a Escola vinha funcionando, desde sua autorização, com apenas 936 horas/aula.
4. O Parecer CFE nº 1299/73 do Conselho Federal de Educação, que trata de habilitações na Área de Música - Técnico em Instrumento - inclusive, diz no item "Voto do Relator":
"duração do curso de 4 anos e 2900 horas com predominância do mínimo de habilitação profissional sobre o núcleo comum

(grifo nosso). Para haver essa predominância, a carga horária do referido curso deveria ser, no mínimo, de 1451 horas/aula, e não 936 horas/aula como foi autorizado o curso dessa escola. A Deliberação CEE nº 14/73, que vigorava na época em que a Secretaria da Educação aprovou o curso, dizia no § 2º, art.13: "Os cursos referidos na alínea "d" deverão ter a duração mínima de 1200 horas de matérias de conteúdo profissionalizante, correspondendo aos "mínimos de habilitação profissional" estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, para a Formação de Técnico da modalidade, ou pelo Conselho Estadual de Educação quando os diplomas de Técnico tiverem validade apenas regional". Os cursos referidos na alínea "d" são os de Qualificação Profissional IV, em nível de 2º grau.

5. Posteriormente, a Deliberação CEE nº 10/74, veio alterar o artigo acima indicado, apresentando a seguinte redação: "Os cursos referidos na alínea "d" deverão ter a duração mínima de 900 horas - setor terciário - e 1200 horas - setores primário e secundário ...".
6. Atualmente, está em vigor a Deliberação CEE nº 23/83, que revogou as anteriores e que estabelece, no item IV do artigo 18, a duração dos cursos de Qualificação Profissional IV - da seguinte forma:
" § 2º - Os mínimos de Habilitação Profissional Plena - ressaltados os dispositivos legais ou normativos específicos - terão a carga horária mínima de:
1- 1200 horas para as habilitações que se incluem nos setores primário e secundário de economia;
2- 900 horas para as habilitações do setor terciário".
7. O Parecer CFE nº 1299/73 foi alterado pelo Parecer 443/86, que estabeleceu a duração mínima de cada habilitação em 1200 horas/aula. Neste caso, "ressaltados os dispositivos legais ou normativos específicos "a Habilitação Plena em Música - com as seis Habilitações afins: Técnico em Instrumento, Técnico em Canto, Técnico em Fanfarra, Técnico em Sonoplastia, Técnico em Regência e Técnico em Composição - deverá ser constituída de 1200 horas/aula de mínimo profissionalizante.

- 8.O curso da referida Escola foi autorizado a funcionar por órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, que talvez, com base nas normas baixadas pelas Deliberações números 13/73 e 10/74, não tenha dado pleno atendimento ao Parecer CFE n° 1299/73.
- 9.A Escola cumpriu o estabelecido em seu Plano de Curso, por ocasião de sua aprovação e com orientação superior. Desde 1978, vem oferecendo o Curso de Técnico em Instrumento, sendo supervisionado por representantes do poder público educacional ao qual cabe garantir aos alunos, através da escola que frequentam, um ensino digno, dentro dos padrões legais. Este Conselho, em caso análogo, através do Parecer CFE n° 1016/87, considerou regulares os atos escolares praticados pelo estabelecimento, a partir da sua autorização.
10. Quanto às alterações regimentais, foram elaboradas de acordo com as Deliberações CEE 19/82, 23/83, 15/85 e Parecer CFE n° 443/86.
11. Finalmente, entendemos dever ser concedido o prazo até 31/12/87 para que a Escola faça as devidas adequações em seu Plano de Curso, atendendo às orientações do Parecer CFE N° 443/86 e deste Conselho, conforme o estabelecido no Parecer CEE n° 1016/87.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. Aprovam-se as alterações regimentais solicitadas, bem como a grade curricular do Conservatório Municipal "Profa. Jupyra Cunha Marcondes", sediado na Rua Pedro de Oliveira Costa, n° 136, em Presidente Prudente.
2. São considerados regulares os atos escolares praticados desde a aprovação do Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Música - Técnico em Instrumento, até a presente data.

3. Encaminhem-se cópias das alterações regimentais, devidamente rubricadas, bem como deste Parecer, à proponente.
4. Reafirma-se a orientação do Parecer CEE n° 1016/87, no sentido de que fica concedido o prazo de até 31/12/87 para que a Escola proceda às devidas adaptações em seu Plano de Curso, segundo as orientações do Parecer CFE n° 443/86 e deste Colegiado.

São Paulo, CESG, 1° de julho de 1987.

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos, do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente